tituíram uma tomada de posição no processo, ou tiveram

essa aparência,

c) No caso de a sua intervenção como agente do M.P. se ter limitado à prática de meras formalidades que de modo nenhum possam aparentar uma tomada de posição, fica ao arbítrio do advogado decidir se, de acordo com as regras de deontologia a que deve estrita obediência, pode ou não aceitar mandato do réu para o representar no processo. — Fernando de Abranches-Ferrão.

Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 31-10-1956

O mandatário profissional deve recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público.

O dr. Fernando Luso Soares, advogado inscrito na Ordem e com escritório em Lisboa, formulou a este Conselho Geral a seguinte consulta:

Exerceu as funções de magistrado do Ministério Público e, nessa qualidade, em comissão de serviço, desempenhou o cargo de inspector

da Polícia Judiciária na Subdirectoria de Lisboa.

Como tal, teria deixado a sua personalidade ligada aos processos em que interveio como investigador, pelo que, no seu próprio dizer, não seria legal nem moral a aceitação ulterior de mandato nesses processos, isto

«... pela ideia triste que poderia decorrer da circunstância de, nos mesmos autos, se investir, seguidamente, em posições dife-«rentes, se não antagónicas».

Reportando-se, depois, ao C.P.Pen., alude-se às incompatibilidades consistentes em:

a) não poder intervir como M.P. quem antes tenha sido advogado num processo (art. 105);

b) não poder aí funcionar como juiz quem haja intervindo como advogado (art. 104-3.°);

c) não poder intervir como advogado, em qualquer processo, quem nele tenha sido juiz (art. 109, § 2.°).

Acrescenta-se, na exposição em referência, que só por lapso não teria sido prevista a hipótese de não poder advogar num processo quem nele antes tenha intervindo como agente do M.P.

Além de que — prossegue o consulente — mais do que a letra da lei

interessa a defesa do prestígio do advogado, susceptível de ser afectado pelo facto de, nos mesmos autos, aparecer alguém em funções diversas, cumprindo não esquecer que, à face do § 2.º do art. 12 do dec.-lei 35.007, de 13-10-1945, o M.P. é, para todos os efeitos, um juiz de instrução, o que permitiria enquadrar o caso concreto no âmbito do já citado § 2.º do art. 109 do C.P.Pen.

Depois de expostas as premissas que vimos de enunciar, o dr. Luso Soares concretiza o seu caso em termos que podem assim resumir-se:

Foi procurado por determinada cliente, que pretendia executar uma sentença, a qual, por esforço de memória, verificou ter sido proferida num processo em cuja fase investigatória interviera como inspector.

Dada a urgência que se lhe afigurou existir, redigiu um requerimento, de que juntou cópia, apresentando-se-lhe só então a dúvida de poder ou não aceitar o respectivo mandato nessa acção executiva, em face do preceituado no § 2.º do art. 109 do C.P.Pen.

Porém, entende o consulente que, correndo embora a acção executiva por apenso — art. 644 do C.P.Pen. — não estará integrada no mesmo processo, porquanto existe autonomia e independência do processo executivo em relação ao declaratório.

Isto, contudo, não o satisfaria ainda se pudesse pôr-se o problema de uma mudança de funções dentro dos mesmos autos, hipótese essa que, em seu juízo, se não verificará.

É que, neste caso, o direito ficou definido através de uma sentença, não havendo motivo para o advogado, na execução, se sentir mal colocado por haver instruído os autos de querela na anterior e esgotada fase primitiva.

Trata-se, segundo crê, não da efectivação da coisa pretendida mas da realização da coisa definida e incontestável.

Por isso, foi requerida a execução através do mandato aceite, embora em seguida se julgasse oportuno pôr a dúvida perante este Conselho.

A posição do advogado consulente, como se deduz da exposição que vimos de resumir é, na verdade, delicada.

Com efeito, ele próprio reconhece que as suas funções de agente do M.P. envolvem, à face do art. 12, § 2.º, do dec.-lei 35.007, uma actividade de juiz de instrução, o que o colocaria ao abrigo do § 2.º do art. 109 do C.P.Pen., i. e, por ter intervindo, nessa qualidade, num processo, não poderia, depois, nele ser constituído advogado.

Por outro lado — sustenta-se —, a contrariar a aplicação deste raciocínio, deveria ter-se em vista o processo executivo é independente e autónomo do processo declarativo, o que implicaria a conclusão de que o consulente, por ter intervindo neste, não estaria, por isso, inibido de intervir naquele.

Ora, sem que julguemos necessário aprofundar a questão de saber a tal respeito qual a melhor doutrina — se a dos autores que sustentam que execução é apenas uma nova fase da acção, se a daqueles que consideram a execução um processo independente e autónomo (vide Palma Carlos, Código de Processo Civil anotado, I, p. 72) —, afigura-se-nos que, para o efeito, o significado a atribuir à expressão «processo», referida no cit. art. 109, § 2.º, deve equivaler à expressão «causa», abrangendo esta uma e outra das duas fases processuais, i. e., a da acção e a da subsequente execução.

Aliás, quando no C.P.C. o art. 122-3.º regula a matéria dos impedimentos do juiz, estabelece-se que a inibição resulta de o magistrado ter intervindo na «causa» como mandatário, sendo lógico e razoável que outro tanto suceda com a inversa, ou seja, a de o advogado antes

ter funcionado como magistrado.

Ora, à expressão «causa» deve atribuir-se um sentido genérico e não restrito, abrangendo, portanto, quer a fase declarativa quer a executiva.

Parece-nos, de resto, que assim interpretando os cits. preceitos legais, iremos ao encontro da sua essencial razão de ser, qual seja a de evitar que alguém, em funções sucessivas e diferentes — de magistrado e de advogado — actue num mesmo feito.

Para corroborar este entendimento será de invocar, embora por analogia, o art. 562-2.º do E.J., onde se estabelece a incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado com a de juiz ou magistrado

do M.P. de qualquer tribunal.

Na verdade, mal se compreenderia que um agente do M.P. não pudesse, como tal, exercer a advocacia e, por outro lado, se aceitasse que aquele, deixando as respectivas funções, viesse a poder actuar, como advogado, numa causa que tem orientado e dirigido como magistrado.

Embora não seja perfeitamente similar, não virá a despropósito referir, também, o caso do ac. do Conselho Superior de 26-5-1953, publicado na Revista da Ordem, ano 13, n. 1-2, p. 529, onde se doutrinou que o advogado que, como agente do M.P., representou certos interesses não pode vir a patrocinar, no mesmo processo, a parte contrária, depois de deixar de exercer as funções de magistrado.

Admitindo, mesmo, que não haja um antagonismo directo de posições, mas tendo em vista que o M.P., na sua função de defensor da justiça, pode representar, por assim dizer, os interesses de uma ou outra parte — os do queixoso ou os do réu — mal se compreende que, mais tarde, na sequência de uma mesma causa, apareça a patrocinar, como

advogado, uma dessas duas partes interessadas.

Não repugna, pois, a invocação aqui, ainda por analogia, do preceito do art. 555-2.º do E.J., que impõe ao advogado o dever de recusar o mandato para causa que foi conexa com outra em que tenha representado a parte contrária, situação esta que se acha devidamente estudada no caso que justificou o parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos aprovado em sessão de 16-12-1948 e publicado na Revista da Ordem, ano 8, n. 3-4, p. 389.

Acresce que as disposições reguladoras do processo penal — art. 13, § ún. do dec. 35.007, de 13-10-1945 — prevêem e admitem que o denunciante assistente possa cooperar com o agente do M.P. através de memoriais ou requerimentos, sendo de admitir que tais relações, por essa via estabelecidas, venham a determinar a parte na escolha da pessoa desse mesmo agente para patrocinar a causa na sua qualidade ulterior de advogado.

E isto, segundo cremos, afectará, também, o prestígio e a índole eminentemente liberal da profissão.

Nesta conformidade e ainda porque o advogado, como servidor do direito, deve, em todas as circunstâncias, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui (art. 545 do E.J.), é meu parecer que, de uma maneira geral,

— o mandatário profissional deverá recusar a sua intervenção em qualquer das fases de um processo em que tenha funcionado como representante do Ministério Público. — Alberto Pires de Lima.

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 7-11-1956

É vedado ao advogado exigir do cliente, com fundamento na decisão favorável do tribunal, qualquer verba complementar dos honorários fixados e pagos.

- O dr. Feliciano Fernandes, que exerce a profissão de advogado em Lourenço Marques, formulou a este Conselho Geral a seguinte consulta:
 - Pode um advogado, depois de liquidada a conta de honorários e passar recibo, no qual especifica o serviço prestado «elaboração de uma minuta de recurso» vir mais tarde exigir, a pretexto de benefícios que poderão advir ao antigo cliente pelo provimento desse recurso, mais 35.000\$»?

Na exposição que acompanha a consulta, o dr. Feliciano Fernandes transcreve o recibo passado pelo advogado ao cliente, que é redigido nestes termos:

«Recebi do sr. F. a quantia de 3.500\$ para elaboração de uma minuta de recurso a dirigir ao sr. ministro do Ultramar.»

Esclarece ainda o dr. Feliciano Fernandes que o interessado, depois de liquidar ao advogado de Lourenço Marques a conta de honorários apresentada pelo serviço de elaboração da minuta de recurso, enviou